



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050802-42.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO HUMBERTO PALOMBO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1050802-42.2024.8.26.0002

Apelante: Rodrigo Humberto Palombo

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Marian Najjar Abdo

Voto nº 2912

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Ação revisional proposta por Rodrigo Humberto Palombo contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., visando a revisão de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, alegando abusividade na taxa de juros e ilegalidade na cobrança de tarifa de registro de contrato. Sentença de improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade na taxa de juros aplicada no contrato e (ii) a legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Rejeitado o pedido de revogação de gratuidade judiciária da parte autora, apresentado em contrarrazões pela requerida. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, conforme entendimento pacificado pelo STJ. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não indica abusividade por si só. A tarifa de registro de contrato é válida quando o serviço é efetivamente prestado, conforme entendimento do STJ. No caso, houve comprovação da prestação do serviço.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras podem estipular juros superiores a 12% ao ano, salvo abusividade comprovada. 2. A cobrança de tarifa de registro de contrato é válida quando o serviço é prestado.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, V. Lei de Usura (Decreto 22.626/33).

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.161.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008. STJ, REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 185/189, cujo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatório se adota, que em ação revisional proposta por Rodrigo Humberto Palombo em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, foi julgada improcedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência integral, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas e processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Irresignado, o autor interpôs apelação (fls. 194/205), alegando, em síntese, abusividade na cobrança da taxa de juros acima da média do mercado; ilegalidade na cobrança das tarifas de registro de contrato, requerendo a reforma da sentença para que seja julgada procedente os pedidos da exordial.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão gratuidade concedida na origem (fls. 97).

Contrarrazões vieram às fls. 209/221.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, a impugnação ao benefício da justiça gratuita apresentada, nas contrarrazões da parte ré (fls. 210), deve ser rejeitada, uma vez que a parte requerida/apelada fez isso de maneira genérica e não apresentou evidências nos autos que possam modificar a decisão do respeitável juízo de primeira instância ao conceder o benefício (fls. 97) após análise dos documentos apresentados. Na ausência de provas em contrário apresentadas pela parte ré, não foi demonstrada uma situação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência de recursos. Assim, deve ser mantido o benefício da gratuidade judiciária à parte autora.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação apresentada. Contudo, no mérito, o recurso não merece provimento.

Trata-se de ação revisional proposta por Rodrigo Humberto Palombo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, alegando que firmou, em 16 de maio de 2023, contrato de financiamento para aquisição de veículo com cláusula de alienação fiduciária. O contrato previa o pagamento em 36 parcelas mensais fixas de R\$ 1.592,70, com vencimento inicial em 15 de junho de 2023. O autor contestou a taxa de juros aplicada e questiona a legalidade da cobrança referente à tarifa de registro do contrato, requerendo a devolução dos valores pagos indevidamente e a revisão do valor das parcelas.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação defendendo a legalidade das tarifas e que o requerente tinha ciência das cláusulas. Requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 181/184.

Sobreveio a r. sentença de improcedência nos termos já relatados.

Decido.

Primeiramente, esclarece-se que os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, e Súmula no. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que os tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio *pacta sunt servanda*.

Quanto à **taxa de juros aplicada**, nota-se que o apelante repisa os argumentos já enfrentados na sentença, que novamente não merecem prosperar, afinal a matéria devolvida é a disparidade dos juros aplicados aos contratos, quando analisados em comparação às taxas médias do mercado à época das contratações.

Tem-se que não há distinção entre o entendimento pacificado pelo C. STJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que as seguintes teses vinculativas no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009:

Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.

Em outras palavras, as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei de Usura, o que permite a fixação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, autorizada a revisão contratual apenas em circunstâncias excepcionais de evidente abusividade.

No caso, verifica-se que a mera alegação de que a taxa média de juros para o contrato controvertido foi estipulada em patamar superior à média divulgada pelo BACEN para o período de contratação não é suficiente para corroborar a alegação de abusividade. É necessário considerar, ainda, as demais particularidades do caso concreto.

Desta feita, a apuração de eventuais abusividades deve pautar-se pelo

conjunto das peculiaridades de cada caso concreto, não se restringindo à análise da taxa média de juros divulgada pelo BACEN.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ. Confira-se:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022).

No caso concreto, estão ausentes quaisquer indícios de abusividades nas taxas de juros remuneratórios pactuadas. Anote-se, ainda, que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara, em atenção ao dever de informação, de modo que o autor tinha plena ciência do valor das parcelas e da taxa de juros aplicada.

No que tange à **tarifa de registro de contrato**, conforme entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP Tema 958, do STJ, é válida cláusula que prevê a cobrança, quando efetivamente prestado o serviço.

O serviço de registro é caracterizado pela inserção de gravame, emissão de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Certificado de Registro de Veículo) e despesas com despachante, sendo lícito ao requerido repassar os custos correspondentes ao autor.

No caso em tela, além de haver previsão expressa da cobrança de referida tarifa no contrato estabelecido entre as partes, há, também, a devida comprovação da efetivação do serviço, uma vez que consta registro da alienação fiduciária no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 128), além de tela comprobatória da inserção do gravame no Sistema Nacional de Gravames, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 133.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 15%, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva prevista no artigo 98, §3º, do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator